



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 121

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

1.º de agosto — 1961

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — DESCABIDA ISENÇÃO, POSTULADA POR EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA, COM AMPARO NO DECRETO-LEI FEDERAL N. 2.281/40, E NA SÚMULA N. 78, DO STF — REJEIÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DE PROJETO DE LEI QUE ANISTIARIA A RECORRENTE — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A peça inaugural deste processo é constituída por notificação em que o empresa é convidada a recolher o "imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos eles relativos", em decorrência de aquisições que efetuou por desapropriações.

2. A SJ da DRT-9 confirmou a exigência fiscal, ensejando a interposição de recurso a este Tribunal, o que foi feito tempestivamente pela interessada, sustentando a vigência do art. 1.º, do Decreto-lei federal n. 2.281, de 5.6.40, e invocando a Súmula n. 78, do STF, que tem o seguinte enunciado: "Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas."

3. Transmito oralmente à E. Câmara o teor do recurso apresentado, bem como o da contestação do Fisco e o pronunciamento da d. Representação Fiscal pelo não-provimento do recurso.

VOTO

4. A matéria já foi apreciada por esta Câmara em outros processos, dentre eles o DRT-6 n. 786/76, onde a exigência fiscal foi confirmada por

unanimidade (sessão de 12.5.77, "Boletim TIT" n. 54). Nesse processo, de que fui relator, concluiu-se que está "revogado o art. 1.º, do Decreto-lei federal n. 2.281, de 5.6.40, quer por incompatibilidade com a legislação superveniente, quer porque a matéria já foi, por mais de uma vez, inteiramente disciplinada por leis posteriores".

5. Quanto à Súmula n. 78, tive oportunidade de dizer, no mencionado processo, dentre outras coisas, que "a simples existência de uma Súmula catalogada não significa que ainda prevaleça a jurisprudência nela contida", máxime neste caso, em que se trata de súmula estabelecida em 1963, antes da reforma tributária trazida pela Emenda Constitucional n. 18, de 1.12.65, e no pressuposto de vigência do questionado art. 1.º, do Decreto-lei n. 2.281. Lembro, a propósito, o que afirmou o Dr. José Manoel da Silva, na votação do proc. DRT-9 n. 1620/79, da mesma interessada, em sessão de 12 do corrente: "Entendo, igualmente, que a revogação do referido DL n. 2.281/40 já se deu, face às alterações supervenientes da legislação pertinente à matéria. E a revogação dá-se, pura e simplesmente, quando há incompatibilidade entre a lei e a Constituição,

já o disse Francisco Campos, "in" "Dir. Constitucional". A invocação da Súmula n. 78, ainda que fosse válida, não tem o condão de sobrepujar o mandamento legal. Nos países de tradição legislativa, os precedentes só possuem força regulativa orientada e não força normativa ou obrigatória (cf. Francisco Campos, ob. cit., p. 70)."

6. Essa matéria também já foi apreciada pelas EE. Câmaras Reunidas, em sessão de 22.5.78, no julgamento do proc. DRT-8 n. 1167/74 ("Boletim TIT" n. 80, pp. 5 a 7).

6.1. Nesse julgamento, aquele Plenário acolheu, por maioria, voto em separado do Dr. Márcio Coelho Lessa, onde Sua Senhoria, a par da brilhante linha de argumentação desenvolvida, lembrou que, por decreto-lei de 31.12.69, o Estado de São Paulo concedeu à ora recorrente "até 1975, isenção do imposto de transmissão de bens imóveis adquiridos por compra, doação ou desapropriação, destinados exclusivamente à finalidade de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica".

6.2. Essa concessão confirma que, efetivamente, não mais vigorava a isenção estranhamente concedida pelo vetusto diploma federal.

7. Por outro lado, o Poder Executivo, ao encaminhar ao Poder Legislativo, por meio da Mensagem n. 129, de 25.10.79, o Projeto de Lei n. 638/79 (DO de 26.10.79, pp. 69 a 75), propôs as seguintes concessões: